



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 210.00019/2021-41
INTERESSADO:

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a inserção das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da História e Cultura Indígena, Africana e Afro-brasileira no sistema de ensino municipal de Porto Alegre, conforme estabelece a Lei Nº 9.394/96 das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, modificadas pelas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 que estabelecem o Ensino de História e Cultura, Indígena, Africana e Afro-brasileira na Educação Básica do país.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.

Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à CUTHAB, o Projeto de Lei ora examinado de autoria do nobre Vereador Jonas Reis.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a inserção das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da História e Cultura Indígena, Africana e Afro-brasileira no sistema de ensino municipal de Porto Alegre, conforme estabelece a Lei Nº 9.394/96 das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, modificadas pelas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 que estabelecem o Ensino de História e Cultura, Indígena, Africana e Afro-brasileira na Educação Básica do país.

Sobrevindo parecer da Procuradoria da Casa Legislativa, o mesmo apontou que do ponto de vista material, não há óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal. No entanto, do ponto de vista formal, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa.

Encaminhada a proposição para a análise da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, na relatoria da vereadora Comandante Nádia, o parecer também apontou pela interferência na organização e funcionamento da administração. Vejamos:

“Com efeito, nos termos do artigo 94, inciso V, VII, alínea “c” e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e, também, forte no teor dos artigos 60, II, alínea “d”, e 82, II, III e VII, da Constituição Federal de 1988 - que se aplicam no Município, em razão do princípio da simetria -, leis que disponham, sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devendo ter origem no Poder Executivo Municipal.

Nesta senda, denota-se que o projeto invade seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo, o que redundaria no malferimento ao princípio da separação dos poderes, devidamente positivado nos termos da Constituição Federal de 1988”.

Sendo esse o breve relatório, passo ao exame do mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, aponto ser meritória a proposição apresentada pelo nobre vereador autor, porém, não vislumbro uma análise apartada das questões constitucionais e legais. Embora sejamos solidários aos que seriam beneficiados pelo Projeto de Lei em questão, temos como consistentes os argumentos apresentados pela Procuradoria e, principalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Verifica-se que a desobediência ao disposto no art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, viola o princípio da separação entre os poderes, uma vez que o projeto de lei determina que a estrutura da rede Municipal de Ensino será utilizada, atribuição pertinente somente ao Chefe do Executivo.

Ademais, observa-se a ilegalidade material do projeto por afronta também ao artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando dispõem sobre conteúdos pedagógicos de unidades de ensino da rede pública local, ou seja, tenta impor a todas as escolas públicas municipais a ministração de determinados conteúdos.

III. CONCLUSÃO

Sendo assim, levando-se em conta a relevância/mérito do projeto, o presente relator sugere que o conteúdo da proposição seja enviado ao Executivo como INDICATIVO, conforme previsto no artigo 96 do Regimento Interno deste Legislativo. No entanto, diante da **EXISTÊNCIA DE ÓBICE** à tramitação do Projeto de Lei, manifesto-me pela sua **REJEIÇÃO**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 20/12/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0319588** e o código CRC **DED6A3A3**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 168/21 – CUTHAB** contido no doc 0319588 (SEI nº 210.00019/2021-41 – Proc. nº 0051/21 – PLL nº 010/21), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de dezembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 22/12/2021, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0321416** e o código CRC **FB1FAFD2**.